

O TRABALHO INFANTIL E A FORMAÇÃO DE ATLETAS DO FUTEBOL NO BRASIL

Mariana ALBUQUERQUE¹
Juliene Aglio O. PARRÃO²

RESUMO: A presente pesquisa consiste em um estudo sobre a exploração praticada contra crianças e adolescentes através do trabalho. Apesar de condenada pela sociedade, a prática do trabalho infantil continua a existir no mundo. Nas civilizações antigas essa prática já estava presente e permaneceu ao longo do desenvolvimento do mundo. Ganhou força com o advento da Revolução Industrial. E por essa intensa exploração ganhou defensores. A Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, com objetivo de proteger esse trabalhador desamparado e proíbe o trabalho realizado por pessoas menores de quatorze anos. Em 1924, é aprovada a Declaração de Genebra, o primeiro documento internacional sobre o direito da criança. No Brasil, em 1927, foi promulgado o Código do Menores, sendo o primeiro documento para a população com idade inferior a 18 anos. Atualmente existem diversas formas de trabalho precoce no esporte brasileiro, mas que nem sempre são entendidos como forma de violação de direitos, apesar de estar garantido na Constituição Federal – CF de 1988. A criança ou adolescente é prejudicada quando a prática esportiva perde o foco do desenvolvimento humano e tiver como objetivo principal a obtenção do lucro. Para garantir mais direitos dessas crianças e adolescentes foi promulgada a Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé. Esse trabalho é resultado do projeto de Iniciação Científica do curso de Serviço Social do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e eletrônica.

Palavras-chave: Criança. Trabalho Infantil. OIT. Esporte. Futebol.

INTRODUÇÃO

O artigo traz uma abordagem sobre o trabalho infantil e seus antecedentes históricos. A exploração do trabalho infantil se dá de diversas maneiras, inclusive na contratação de crianças e adolescentes por times de futebol, foco desse artigo.

Foi no auge do processo de industrialização que se deu a exploração do trabalho infantil no Brasil, quando as indústrias necessitavam de mão de obra

¹ Discente do 4º termo do curso de Serviço Social do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Doutora em Serviço Social pela PUC/SP. Docente do curso de Serviço Social no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

barata para atender a demanda da produção e obtivessem lucro. A mão de obra infantil, era de longe a melhor alternativa, apesar da falta de qualificação.

Atualmente, a exploração do trabalho infantil ainda é uma triste realidade que atinge milhões de crianças e adolescentes por todo o mundo, apesar das políticas que protegem a infância.

As causas dessa exploração são complexas e com consequências cruéis, por se tratar de crianças e adolescentes que ainda estão em fase de desenvolvimento. Esse trabalho em momento impróprio retira as chances que esse desenvolvimento ocorra de forma sadia e segura.

A profissão de jogador de futebol é o sonho da maioria dos meninos, porém, a realidade é bem diferente da imaginada. Embora a Constituição Federal de 1988, impeça o trabalho para menores de dezesseis anos, e a partir dos quatorze apenas aprendizagem, na prática ocorre que grande parte dos atletas iniciaram a prática esportiva de maneira precoce.

A política pública que o Estado brasileiro oferece às crianças e adolescentes é no sentido de transportar sua responsabilidade aos particulares, através de incentivos fiscais, dessa forma associações desportivas ou clubes sociais se tornam os responsáveis selecionar e formar atletas competitivos.

Esse trabalho é resultado do projeto de Iniciação Científica do curso de Serviço Social do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e eletrônica.

2 TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

Embora nos dias atuais a prática do trabalho infantil venha sendo condenada, em diversas civilizações ela foi bastante comum. Antigamente as famílias eram patriarcais, e com isso, não só as crianças, mas todos os membros da família eram vistos como propriedade absoluta do homem mais velho.

No Código de Hamurabi, de 1.700 a.C., já haviam normas que regulavam o trabalho infantil. Na antiga Grécia e Roma, os filhos dos escravos

também eram propriedades dos senhores, e eram obrigados a trabalhar para seu dono.

Na antiguidade, as crianças trabalhavam apenas no âmbito da subsistência, para a produção familiar. O ofício era ensinado de pai para filho.

Durante o período feudal, as crianças trabalhavam para os senhores feudais nos feudos, e nas Companhias de Ofício, com os mestres artesãos, na maioria das vezes trabalhavam por casa e comida, apenas.

Porém, foi com a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra do século XVIII, que se intensificou a exploração do trabalho infantil, e dessa vez, fora do âmbito familiar. Foram extintas as corporações de ofício e o trabalho cooperativo tomava outra forma, de acordo com a nova realidade.

Nas fábricas a força muscular foi substituída pelas máquinas, e homens foram substituídos por crianças e mulheres, em razão do baixo custo em comparação ao trabalho masculino.

A falta de regulamentação acerca do tema e o liberalismo clássico, da não intervenção estatal, permitia que a exploração ocorresse de forma crescente e desenfreada que geraram prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes.

Segundo estudos, em 1788 as fábricas têxteis inglesas e escocesas eram formadas por 60% de mão de obra infantil. Marx (1985) alega que em meados do século XIX, cerca de 30.000 crianças trabalhavam em manufaturas metalúrgicas na Inglaterra. Conforme Marx (1982, p. 92), uma pesquisa médico-oficial de 1861, na Inglaterra, a consequência dessa exploração à criança e ao adolescente era a alta taxa de mortalidade infantil, cerca de 9 mil mortes para 100.000 crianças.

2.1 Início da Legislação

A Inglaterra, berço da Revolução Industrial, é que surgem os primeiros sinais de proteção do trabalho infantil nas indústrias.

Em 1802, o industrial Robert Peel, foi o idealizador do Ato da Moral e da Saúde, cujo objetivo era proteger as crianças da exploração industrial que dominava nas fábricas. Desse manifesto, resultou a redução da jornada de trabalho e 12 horas e a proibição do trabalho noturno da criança após as 21h e antes das 6h.

Em 1819, também na Inglaterra, Robert Peel e Robert Owen, juntos, tiveram êxito na aprovação de mais uma lei favorável à criança, com a proibição que os menores de nove anos trabalhassem nas fábricas e limitou a duração da jornada de trabalho dos jovens menores de dezesseis anos para doze horas diárias nas atividades algodoceiras.

Após a Inglaterra, vários países, como Rússia, França, Bélgica, Holanda, passaram a criar legislações de proteção ao trabalho da criança e ao adolescente.

A Alemanha em 1890, realizou a primeira Conferência Internacional do Trabalho, também conhecida como Conferência de Berlim, que resultou de regulamentações visando a proibição do trabalho nas minas, trabalho aos domingos, e o trabalho realizado por mulheres e crianças. Além disso, sinalizou para a necessidade de o Estado intervir no assunto.

Foi só a partir do século XX as crianças e adolescentes se tornam sujeitos de direitos. Os movimentos sociais forçaram o surgimento da Organização Mundial do Trabalho – OIT em 1919, e foram adotadas seis convenções, dentre elas duas eram voltadas para à crianças e adolescentes.

Em 1924, a Assembleia da Liga das Nações aprovou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, era o primeiro instrumento. A aprovação da Declaração dos Direitos das Crianças, foi de fundamental importância para que ela não fosse mais vista como um objeto de direito, mas sim sujeita de direitos, porém essa declaração não era coercitiva e cumprimento não era obrigatório dos Estados-Membros.

Apenas em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU, aumentou os direitos a serem aplicados às crianças e adolescentes.

Em 1959, por unanimidade é adotada a Declaração dos Direitos da Criança, ainda que o texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados Membros.

Na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José de Costa Rica, em 1969, fica estabelecido que, todas as crianças têm direito à proteção dada sua condição de menor, tanto por parte da família, como da sociedade e do Estado

2.2 Organização Internacional do Trabalho – OIT

Como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial, Paris em 1919, sediou a Conferencia da Paz. Com intuito de criar uma comissão, representada por governos, trabalhadores e empregadores a fim de estudar e elaborar normas internacionais do trabalho.

Foi criada uma Carta do Trabalho que incluía nove princípios, com objetivo de orientar a política dos países-membros para as relações de trabalho. São eles: a) a mão-de-obra não será considerada como mero produto ou artigo de comércio; b) o reconhecimento do direito sindical; c) o pagamento de um salário digno para a manutenção de um padrão razoável de vida; d) uma jornada de oito horas ou uma semana de quarenta e oito horas; e) descanso semanal de, no mínimo, vinte e quatro horas; f) abolição do trabalho infantil; g) igualdade de remuneração para um mesmo trabalho; h) tratamento econômico equitativo de todos os trabalhadores de um país. i) sistema de fiscalização para assegurar o cumprimento das leis relativas à proteção dos trabalhadores.

Essas orientações serviram de apoio para o Tratado de Versalhes, fator determinante para a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Realizada na Filadélfia, a Conferência Internacional do Trabalho em 1944, com a presença de empregadores, representantes de estados e trabalhadores de 41 países, adotou-se a Declaração da Filadélfia que destacava a proteção à criança como fator imprescindível para a promoção da justiça social.

Desde 1946, a OIT é das agências especializadas das Nações Unidas – ONU, possui sede em Genebra e com escritórios em todos os continentes do mundo. Entre os anos de 1948 a 1970, duplicou o número de Estados membros e passou a ter caráter universal.

Em 1969, a OIT, recebeu o Nobel da Paz, em reconhecimento aos serviços prestados à humanidade.

A OIT busca proteger o trabalhador através de reivindicações por melhorias nas condições de trabalho. Uma das prioridades da OIT é a erradicação do trabalho infantil, tendo em vista que esse tipo de trabalho não colabora com a diminuição da pobreza, além de não ser honesto pois afasta as crianças dos seus direitos, entre eles, a educação, a saúde e brincar.

Para proteger as crianças do trabalho infantil, a OIT adota algumas orientações limitando a idade mínima para o trabalho; em relação ao trabalho noturno; escolas técnicas; exames médicos; aprendizagem; orientação e formação profissional; doenças profissionais; trabalhos proibidos; repouso semanal remunerado; férias; desemprego, e etc.

Em 1992, a OIT criou o maior programa contra o trabalho infantil, o Programa Internacional Para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC. Esse programa buscou apoiar, estimular e orientar ações públicas que visassem acabar com toda forma de trabalho infantil.

3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Desde a invasão de Portugal, o Brasil oferece registros de trabalho infantil, hábito comum na Europa. Aos jesuítas eram atribuídas à função inserir costumes novos à população indígena, inclusive a de ensinar um ofício às suas crianças, como forma de submetê-las à Coroa Portuguesa.

A criança negra e escrava, dos 4 aos 11 anos já aprendia um ofício e já estava inserida nas atividades realizadas por seus pais. A sociedade a via como escravos adultos e seu preço variava de acordo com o trabalho que sabiam desenvolver.

No período Imperial, as crianças pobres eram exploradas sob o aspecto da institucionalização e o trabalho era visto como legítimo para a regeneração. Nessa mesma época, na Europa, havia um crescimento vertiginoso de mulheres e crianças trabalhando nas fábricas.

Durante o período da Primeira República (1889 – 1927), é marcado por pretensões positivistas e a proclamação da República trouxe uma nova visão da infância, porém, só após algumas décadas houve a consolidação de uma proteção jurídica que fazia oposição à exploração do trabalho da criança.

Nesse período, as crianças trabalhavam entre 10 e 14 horas diárias e segundo dados estatísticos do Departamento Estadual do Trabalho, em 1910, cerca de 30% da mão de obra infantil estava dentro das fábricas, em condições de alta periculosidade e em condições insalubres.

O trabalho era supervalorizado e importante para a correção de crianças e jovens que eram vistos como perigosos para a sociedade, criança essa que era consagrada como o futuro da nação, com isso era importante que fosse moldada a fim que se encaixasse no que era considerado o ideal para o país. Segundo Irene Rizzini:

Considerando-se a época em questão, é, de certa maneira surpreendente a preocupação com o recolhimento de menores em estabelecimentos especiais que visassem sua correção. Isto porque não estava ainda em voga a discussão sobre a importância da educação estar em prevalência sobre a punição, o que só viria a ocorrer no final do século XIX.

Em 1927, foi promulgado o Código do Menores, sendo o primeiro documento para a população com idade inferior a 18 anos.

4 TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE BRASILEIRO

Na história, nem sempre a criança foi vista como sujeito de direito, da mesma forma como o trabalho infantil, que durante muito tempo a sociedade não entendia como forma de exploração. Porém, com o passar do tempo, são inegáveis os efeitos negativos desse trabalho precoce e a erradicação do trabalho infantil é a maneira de garantir os direitos dessas crianças e jovens.

Nos dias atuais, existem diversas formas de trabalho precoce, mas que nem sempre são entendidos como forma de violação de direitos.

A prática do desporto está garantida na Constituição Federal – CF de 1988, e é dever do Estado promover atividades esportivas com caráter educacional, inclusive com prioridade na destinação de recursos públicos. Além da Constituição de 1988, existem inúmeras Declarações e Convenções Internacionais que reconhecem como direito humano fundamental a prática do esporte.

Praticar esportes é um direito é um direito do adolescente e da criança, desde que realizado de maneira saudável. Quando visa o desenvolvimento humano, o esporte é saudável, entretanto, a prática de esporte se torna prejudicial quando não leva em consideração a condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento e exige-se dessa criança ou adolescente, jornadas exaustivas de

treinos. A criança ou adolescente sairá prejudicado quando a prática esportiva perder o foco do desenvolvimento humano e tiver como objetivo principal a obtenção do lucro.

Em uma sociedade de capitalismo globalizado e concentrador é o desejo do lucro e, tão somente, o lucro que mobiliza as forças produtivas, não se importando com as consequências humanas e ambientais que possam gerar. Neste contexto, a criança e o adolescente são significados como mera mercadoria no mercado internacional de trocas financeiras. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 86-7).

No sentido de proteger essas crianças e adolescentes, a Constituição Federal /88 dispõe no caput do artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 8.069 de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º, além de reiterar o que foi trazido no artigo 227 da Constituição Federal/88, se alinha também ao artigo 217 da Constituição, ao priorizar a destinação preferencial de recursos públicos em áreas compreendidas com a promoção do desporto educacional.

O esporte aliado ao lazer, é responsável por possibilitar uma melhora na saúde mental e física, além de maior integração social.

4.1 Causas do Trabalho Infantil

De acordo com Custódio (2009), existem três principais causas responsáveis que envolvem o trabalho de exploração infantil: a reprodução cultural, a necessidade econômica e a ausência de políticas públicas.

Segundo Márcia Guedes Vieira em sua obra Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança:

Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poderes Públicos para garantir o acesso de todos às políticas públicas e

o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha “melhor trabalhar que roubar”, impondo aos pobres o trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social

O capitalismo torna cada vez maior a desigualdade social, visto que é a maior causa de exploração do trabalho infantil e por isso tem maior incidência nos países pobres.

Em países emergentes como o Brasil, a causa fundamental de todo o trabalho de crianças e adolescentes reside, com certeza, na condição de pobreza de parcela significativa da população, combinada com um conjunto de outros motivos de ordem cultural e política. [...] É a precariedade econômica e a luta pela sobrevivência que tem maior força no momento da tomada de decisão. Enfim, sem dúvida a condição de pobreza é a causa fundamental. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 86)

O baixo grau de escolarização dos pais e um sistema educacional precário, ausente de políticas públicas. Enquanto a educação do país for baixa, não será possível eliminar o trabalho infantil.

Um outro fator responsável pelo ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho é o desejo de consumo, que precisam de maior independência e autonomia conforme avançam na idade.

Facilmente as crianças são atraídas para o mercado do esporte, uma vez que o sonho de se tornar um atleta de sucesso, riqueza está associada à felicidade.

Há uma ilusão e a mídia reforça somente o lado positivo do esporte, aquele em que os jogadores recebem altos salários e levam vidas luxuosas, são raros os programas que buscam estimular questionamentos e discussões sobre o modelo de esporte adotado pelo Brasil.

Nesse sentido, Mauro Betti (2004):

[...] as recompensas financeiras (sob as rubricas bichos, salários e rendas) são temáticas expressivas no discurso da mídia. O jogador é apresentado como um alto assalariado, que recebe prêmios extras de grande monta; os valores referidos giram sempre em torno de dezenas de milhares de dólares. Na verdade, estes casos não são representativos da situação da maioria dos jogadores.

Além das causas expostas anteriormente, existem mitos, valores culturais e crenças no qual o trabalho é visto como algo digno, ignorando os

prejuízos que o trabalho causa no desenvolvimento dessa criança. Esses mesmos mitos e valores estão inseridos nas práticas esportivas.

Vem crescendo o número de crianças e adolescentes que, desde cedo, saem de seus lares e passam a morar em alojamentos ou repúblicas, mantidos por entidades, pessoas vinculadas a eles, ou pelos próprios clubes de futebol. Crianças e jovens que são atraídas pela promessa de um futuro melhor.

Tanto as repúblicas ou alojamentos, quanto as escolinhas de futebol geralmente estão situadas em grandes centros, e na maioria das vezes afastadas das residências dos pais ou responsáveis. Essas circunstâncias atrapalham o convívio e até mesmo o contato desses jovens de seu convívio familiar. Lembrando que o direito à convivência em família é um dos direitos fundamentais, trazido tanto na Constituição Federal em seu art. 227, quanto no art. 4º do ECA.

4.2 LEI nº 9.615/98 – LEI PELÉ

Em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé, que passou a garantir proteção plena para atletas jovens. Essa Lei repete 58% da Lei Zico nº 8.672 de 1993, revogada.

A Lei Pelé trouxe algumas inovações, tais como: extinção do vínculo do atleta ao clube após findo ou extinto o contrato de trabalho; o reconhecimento expresso dos clubes como entidade autônomas e com liberdade para se estruturar; criação de um sistema de arbitragem de competições não vinculado às entidades de direção e uma justiça desportiva independente.

O desporto de rendimento, está no art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.615/93, é aquele praticado com finalidade de obter resultados:

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Em 2003, partes da Lei Pelé foi alterada pela Lei nº 10.672/03, que criava a figura da aprendizagem desportiva, que exigia das entidades formadoras que fornecessem uma série de garantias aos atletas ainda em formação, como

alojamento, acesso à escola e alimentação, assistência odontológica e médica. Em 2011, foi promulgada a Lei nº 12.395, alterando o art. 29 da Lei Pelé, que ampliou e intensificou exigências de proteção aos atletas jovens.

4.3 Proteção Jurídica

Não se pode negar o quanto o esporte é importante para o desenvolvimento social e físico, não só para crianças, mas também para os adultos e idosos. É lamentável que o Estado brasileiro seja falho no sentido de oferecer condições adequadas para que o esporte se desenvolva, desde a falta de instalações físicas, quanto a falta de profissionais qualificados a fim de orientar pessoas interessadas na prática de esportes em locais diversos como parques, escolas, centros desportivos, dentre outros;

Apesar de estar previsto na Constituição Federal de 1988, a prática do esporte, principalmente, por crianças e adolescentes, está distante do ideal, pois não existe uma tradição do país na formação de atletas em universidades, escolas ou praças de esportes. As escolas ainda necessitam de uma estrutura apropriada para que a educação física aos estudantes seja de qualidade.

Diferentemente do que acontece nos países desenvolvidos, em que o próprio Estado oferece espaços públicos de qualidade para o desenvolvimento da prática esportiva e a própria escola é capaz de identificar e desenvolver os melhores atletas, até uma provável profissionalização, no Brasil, o Estado transfere às associações desportivas ou clubes sociais privados essa função. São eles os responsáveis por selecionar e formar atletas competitivos. O dever de garantir às crianças e adolescentes o acesso à prática esportiva com qualidade é do Estado, conforme como recomenda a Carta Internacional de Educação Física e Esporte da Unesco de 1978.

4.3.1 Da prática desportiva por maiores de quatorze anos

Atualmente, a Lei nº 9.615/88, autoriza que o adolescente dos quatorze aos dezesseis anos trabalhe na condição de aprendiz. Dos quatorze aos vinte anos, o atleta pode receber auxílio financeiro, sob forma de bolsa aprendizagem livremente pactuada mediante um contrato formal, sem que gere vínculo. Deverá constar no contrato para o regime de aprendizagem técnico desportiva: 1. A identificação das partes e dos representantes legais do atleta; 2. Duração do contrato de formação; e 3. Direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir eventuais riscos do atleta aprendiz.

A principal diferença da aprendizagem esportiva para a aprendizagem profissional, é o vínculo empregatício, arts. 428 a 433 da CLT. Foi a forma que o legislador encontrou de estimular a criação de programas de formação, de modo que possibilite que o contrato de formação do aprendiz apresente duração superior ao limite de dois anos e se encerre apenas quando o atleta aprendiz completar 20 anos.

Artigo 428 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

Apesar do atleta de quatorze anos não poder ser contratado como profissional, ele já deve cumprir uma série de obrigações de um atleta profissional, como por exemplo treinos subordinados e repetitivos. O vínculo de um atleta não profissional pode se estender até os vinte e um anos, ou seja, ainda que ele faça dezesseis anos, não há a obrigação que ele seja contratado como profissional, apesar de já ter idade suficiente para a realização do contrato.

Além de evitar que crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima, se submetam a qualquer forma de trabalho, ainda que aprendizagem esportiva, é importante que a prática do esporte esteja permeada com os requisitos da proteção integral, à alimentação, à saúde, à segurança, ao convívio familiar, à educação, entre outros.

O legislador assegurou que algumas proteções convencionadas no art. 227 da Constituição Federal de 1988, fossem respeitadas, e por isso, quando houver atletas adolescentes em uma entidade desportiva, e realizar-se uma fiscalização,

tanto por entes privados quanto públicos, deve ser exigido o atendimento integral do art. 29 da Lei Pelé, sob pena de descaracterizar o aprendizado, com penalidades administrativas e a perda da condição de entidade formadora.

Quando aos dezesseis anos, o jovem aprendiz se torna um atleta profissional empregado, as exigências do art. 29 da Lei Pelé deixa de ser aplicada, vale lembrar que esse artigo é obrigatório exclusivamente para entidades e atletas de prática profissional da modalidade de futebol, conforme preconiza o art. 94 da Lei nº. 9.615 de 1998.

No que diz respeito aos adolescentes com menos de quatorze anos, o esporte deve ser visto apenas de forma pedagógica, que se destina ao desenvolvimento social e físico dessa criança ou adolescente ainda em formação, sem caráter trabalhista. O ECA veda vínculos com atletas com idade inferior a quatorze anos. Se a legislação permite que adolescentes a partir dos doze anos sejam consideradas “em formação” haveria um estímulo por parte dos clubes em utilizar adolescentes com idade cada vez menor.

Após a Copa do Mundo de 2014, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, se esforça para que esse veto seja derrubado através de projeto que propõe que a idade mínima no futebol passe de quatorze para doze anos.

O Ministério Público do Trabalho, possui uma comissão do atleta, que é responsável por prevenir o trabalho infantil em categorias de base e quando houver, apurar irregularidades trabalhistas no esporte. Grandes times nacionais, como Internacional, Atlético-MG, Grêmio, Cruzeiro, Vasco e Santos, receberam notificações por alojar atletas menores de quatorze anos vindos outros estados. Esses times assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, e tiveram de ajustar suas categorias de base conforme as determinações previstas na Lei Pelé e no ECA.

3 CONCLUSÃO

O sistema capitalista enxerga como ideal o trabalho infantil, pois nele impera a submissão, o respeito e obediência do explorado. Esse trabalho realizado por crianças e adolescentes também são vistos como mais barato do mercado. Em

relação ao trabalho infantil no esporte, a falta de salário impera quando essas crianças são levadas a acreditar que estão em um processo para um futuro de sucesso, quando na verdade é iludido por falsas promessas de fama e sucesso.

Todo o cidadão tem o direito de praticar esportes, porém, o Estado não oferece condições dignas para a prática do esporte em locais públicos, escolas, universidades, entre outros. Por conta dessa omissão do Estado, é crescente a quantidade de associações esportivas privadas voltadas para formação de atletas.

A legislação brasileira tratou de diferenciar o atleta profissional do atleta em formação, que pode ocorrer entre os quatorze e vinte anos, sem geração de vínculo e com obrigação de cumprir uma série de obrigações por parte da entidade formadora, educação, segurança, saúde, entre outros.

O contrato de trabalho poderá ser assinado a partir dos dezesseis anos do atleta, com as proteções equiparadas aos trabalhos realizados pelos adolescentes com idade inferior a dezoito anos.

É livre que crianças e adolescentes de qualquer idade participem de atividades físicas, porém quando se trata de esporte de rendimento, só é permitido aos menores de quatorze anos quando não existir relação de emprego.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. **A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A PRÁTICA DO ESPORTE POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DIFERENÇAS, LIMITES E LEGALIDADE.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38919/017_ambiel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 de maio de 2017.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.** 2.ed. São Paulo: Iglu, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CRIANÇAS invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. 194 p (Série mídia e mobilização social ;6) ISBN 8524909773.

CUSTÓDIO, André Viana. **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: LIMITES E PERSPECTIVAS PARA SUA ERRADICAÇÃO.** Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp007202.pdf>> Acesso em 20 de maio de 2017.

HEILBORN, MARIA LUIZA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Dimensões culturais do trabalho infantil feminino.** Rio de Janeiro: IPEA, Organização Internacional do Trabalho, 2000. 34 f.

MARX, Karl. O Capital. Edição resumida por Julian Borchardt. Tradução Ronaldo Alves Schimidt. 7 ed. Rio de Janeiro: Lct, 1982.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do Trabalho do Menor. São Paulo: LTr, 2003. OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o Trabalho Infantil:** Guia para Educadores. Disponível em: <<http://www.professornilson.com.br/Downloads/Trabalho%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%20e%20Aprendizagem.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; NAPOLEÃO, Gabriel (Org.). **Criança, Adolescente, trabalho.** São Paulo: LTr, 2010. 392 p. ISBN 978-85-361-1638-9.

OIT. **Legislação, trabalho e escolaridade dos adolescentes no Brasil.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/legislacao_trabalho_escolaridade_adolescentes_brasil_343.pdf> Acesso em 15 de maio de 2017.

PENTEADO. José Rodrigues Tadeu. Direito Desportivo Constitucional: O Desporto Educacional como Direito Social. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19368/2/Jos%C3%A9%20Tadeu%20Rodrigues%20Penteado.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

[PIRES, Breiller.](#) **Reforma da legislação esportiva ameaça direitos de crianças no futebol.** Disponível em: <[_https://www.chegadetrabalho infantil.com.br/](https://www.chegadetrabalho infantil.com.br/)>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

SAMWAYS, Andréia Manosso e SAVELI, Esméria de Lourdes. **INFÂNCIA E ESCOLA NO BRASIL.** Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2011/pdf/5/091.pdf> Acesso em: 21 de maio de 2017.

SILVA, Thamires Olimpia. **Trabalho infantil no mundo.** Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

Trabalho Infantil na Terceira Revolução Industrial. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2007. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/trabalho infantil.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2017.